

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 15/98****de 9 de Maio**

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, o seguinte:

É nomeado para o cargo de Presidente do Supremo Tribunal Militar, sob proposta do Governo, conforme resolução do Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998, proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o general Evandro Botelho do Amaral, sendo promovido ao posto de general de quatro estrelas por força do disposto no artigo 233.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

O presente decreto produz efeitos a partir de 4 de Maio de 1998.

Assinado em 30 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

**Decreto do Presidente da República n.º 16/98****de 9 de Maio**

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, o seguinte:

É exonerado do cargo de Presidente do Supremo Tribunal Militar, sob proposta do Governo, conforme resolução do Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998, proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o general João de Almeida Bruno, com efeitos a partir de 4 de Maio de 1998, data em que termina o seu mandato.

Assinado em 30 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 122/98****de 9 de Maio**

A companhia dos Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L., foi declarada nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 205-E/75, de 16 de Abril. À data, porém, encontravam-se já indirectamente nacionalizadas participações representativas de 65% do capital social. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 469-A/75, de 28 de Agosto, transformou a TAP em empresa pública, aprovando os respectivos estatutos.

O Decreto-Lei n.º 312/91, de 17 de Agosto, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterou a natureza jurídica da Transportes Aéreos Portugueses, E. P., transforman-

do-a de empresa pública em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

No que à TAP diz respeito, prevê-se no programa de privatizações do Governo para o biénio de 1998-1999, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/97, de 21 de Abril, o reforço da competitividade da empresa através da abertura do capital à participação de parceiros estratégicos, permanecendo o Estado, no entanto, como importante accionista de referência.

Aprovam-se, agora, em execução do referido programa, as duas primeiras fases do processo de reprivatização da TAP.

Na 1.ª fase de reprivatização serão emitidas acções em operações de aumento do capital social da TAP, SGPS, reservadas à subscrição por parceiros estratégicos da TAP, S. A., a identificar ulteriormente por resolução do Conselho de Ministros juntamente com os demais termos e condições dos aumentos do capital. Após concluída esta fase de reprivatização, os parceiros estratégicos não poderão deter, no seu conjunto, mais de 39% do capital da TAP, SGPS.

Na 2.ª fase de reprivatização serão alienadas acções, em percentagem não superior a 10% do capital social da TAP, SGPS, mediante oferta pública de venda reservada a trabalhadores da TAP, S. A.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

São aprovadas a 1.ª e a 2.ª fases do processo de reprivatização indirecta do capital social da Transportes Aéreos Portugueses, S. A., adiante designada por TAP, S. A., as quais serão reguladas pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros que estabelecerem as condições finais e concretas das operações necessárias às respectivas execuções.

**Artigo 2.º****Constituição de uma sociedade gestora de participações sociais**

1 — Será constituída uma sociedade gestora de participações sociais, que adoptará o tipo de sociedade anónima e a denominação TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., adiante designada apenas por TAP, SGPS.

2 — A constituição da TAP, SGPS, será aprovada pela resolução do Conselho de Ministros que regulamente a 1.ª fase de reprivatização, a qual aprovará também os estatutos da sociedade.

3 — O capital social da TAP, SGPS, será integralmente subscrito pelo Estado, devendo ser realizado por entradas em espécie através da entrega das acções representativas da totalidade do capital social da TAP, S. A.

4 — A TAP, SGPS, reger-se-á pelo Código das Sociedades Comerciais, pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, e demais legislação aplicável, nos termos gerais.